



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para *estabelecer que, nos crimes dolosos qualificados contra a vida, a pena da tentativa será a mesma prevista para o crime consumado.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º Se o homicídio é cometido, na forma tentada ou consumada:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes tentados, como regra, são punidos de modo mais brando do que os crimes consumados. Nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal, “[s]alvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços”.

Conforme entendimento jurisprudencial, a definição do percentual da redução da pena levará em conta o *iter criminis* percorrido pelo agente, isto

é, quanto mais próximo o agente chegar da consumação do delito, menor deverá ser a fração de redução da pena¹.

No entanto, como se depreende da referida norma, disposição em contrário pode prever a mesma pena para os crimes consumado e tentado. Quando isso ocorre, está-se diante do chamado “crime de atentado”.

Normalmente, o legislador se vale dessa equiparação nos casos em que a conduta típica é considerada tão grave que se faz necessário punir severamente, desde logo, o mero início da execução do crime. É o que ocorre, por exemplo, com os crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal) e de Golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), puníveis diante da mera tentativa, com emprego de violência ou grave ameaça, de, respectivamente, abolir o Estado Democrático de Direito ou depor o governo legitimamente constituído.

Com ainda maior razão devem ser punidos, como se consumados fossem, os crimes dolosos contra a vida, notadamente em sua forma qualificada, isto é, quando cometidos: (I) mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (II) por motivo fútil; (III) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; (IV) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; ou (V) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (art. 121, § 2º).

Note-se que, nesses casos, o criminoso, além de agir intencionalmente, pratica o homicídio de modo particularmente odioso, a exigir uma resposta extrema da sociedade. Tanto assim que a pena prevista para esse crime vai de 12 a 30 anos de reclusão.

Portanto, em tais situações, é preciso que a resposta penal seja adequada à gravidade das condutas, independentemente de o agente lograr ou não o resultado criminoso pretendido. Quem tenta, por exemplo, matar a vítima mediante veneno age de modo tão reprovável quanto quem efetivamente consegue consumir seu intuito.

¹ Cf., nesse sentido, por exemplo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, HC 212461 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 01.03.2023, DJe 09.03.2023; RHC 219195 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 18.10.2022, DJe 25.10.2022.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR